DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13603/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8664/2013
PROTOCOLO	: 1419291
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR	: EX. PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2013
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 014/2013
CONTRATADA	: NELSON JORGE – TRANSPORTES - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÂO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DE REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO, NO QUAL FAZ PARTE OS ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO – MOTORISTAS E MONITORES, DURANTE 200(DUZENTOS) DIAS LETIVOS DO ANO DE 2013.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 136.950,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 014/2013) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA** e a empresa **NELSON JORGE NETO – TRANSPORTES - ME**, tendo como objeto a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública do Município, no qual faz parte os ônibus e/ou veículos, bem como a mão de obra necessária a execução – motoristas e monitores, durante 200 (duzentos) dias letivos do Ano de 2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual ANA – 3ICE – 46431/2017 (peça n.º 12), opinando pela **regularidade** do instrumento contratual e da execução financeira, ressalvando-se quanto á intempestividade na remessa dos documentos na fase contratual.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 18084/2019 (peça n.º 15), concluindo pela **legalidade** e **regularidade** do instrumento contratual e da sua execução financeira.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 8341/2015, constante no processo TC/MS – 8692/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do art. 121, II, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

O instrumento contratual (Contrato n.º 014/2013) encontra-se devidamente correto, haja visto, que atende às determinações estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Resolução TC/MS n.º 35/2011, vigente á época.

Em relação à execução financeira, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	136.950,00
Empenhos Emitidos	174.800,40
Anulação de Empenhos	(-) 71.816,86
Empenhos Válidos	**109.983,54**
Comprovantes Fiscais	**109.983,54**
Pagamentos	**109.983,54**

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 014/2013), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

vclc